



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005406-87.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante GEISIANE DE VASCONCELOS MIRANDA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005406-87.2024.8.26.0084

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Geisiane de Vasconcelos Miranda

Apelado: Banco Agibank S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de Vila Mimosa

Juiz Prolator: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 2.315

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada.

Sentença de improcedência liminar. Recurso da autora.

Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Anulação da sentença. Impossibilidade de julgamento de improcedência liminar. Rejeitada. Adequada subsunção do caso ao entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Inexistência de abusividade ou desvantagem exagerada ao consumidor

Juros remuneratórios. Taxa de juros. Abusividade não configurada. Inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato à taxa média divulgada pelo Banco Central. Menção genérica de abusividade. Ausência de demonstração, pelo consumidor, de efetiva prática abusiva, ante as peculiaridades do caso concreto. Juros remuneratórios previstos contratualmente. Vigora a máxima "pacta sunt servanda". Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo "capitalização de juros", sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de

São Paulo. Honorários de sucumbência sem majoração, ausente fixação na origem.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado liminarmente improcedente pela r. sentença de fls. 30/34, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da ausência de citação da parte adversa.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 39/43), aduzindo aplicação incorreta do artigo 332 do Código de Processo Civil e abusividade na cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada. Discorreu sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Apontou dissonância do contrato com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros aplicados são o dobro da taxa média de mercado à época da contratação, a abusividade autorizaria a revisão contratual. Pleiteou provimento do apelo para a r. sentença seja anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo em razão da gratuidade concedida em sentença (fls. 34).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 139/143), refutando os argumentos da apelante. Preliminarmente, aduziu violação ao princípio da dialeticidade. No mais, pugnou pela desacolhida do recurso.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimo pessoal não consignado

nº 1245866867, alegando abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada de forma superior à taxa média de mercado. Ao ajuizar a demanda, buscou a revisão do contrato para afastar a taxa de juros adotada, aplicando-se a taxa média de mercado. Alegou a aplicação de juros superiores ao contratado e à média do mercado.

Afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação da autora atacou a r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com base no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

A matéria em discussão prescinde de outras provas além das que já se encontravam reunidas nos autos, estando, ainda, já decidida em entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, como bem observou o Magistrado singular, a atrair a incidência do art. 332 do Código de Processo Civil, que autoriza a improcedência liminar.

A propósito:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – **Sentença de improcedência liminar do pedido inicial** – Insurgência da parte autora – Desacolhimento – Impugnação do contrato pelo apelante formulada em tese e não especificamente contra as cláusulas do ajuste feito com o banco apelado, ou seja, não produziu causa de pedir adequada em primeiro grau e, ao reiterar em segundo grau as mesmas alegações anteriores, não se desincumbiu de expor motivos de fato e direito aptos a elidirem os fundamentos decisórios – **Não demonstração de violação às orientações consolidadas em julgamentos de recursos repetitivos em instância superior, de modo que era possível a análise de improcedência liminar dos pedidos com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil** – A exemplo disso, a consulta juntada pela parte apelada demonstra que o percentual anual de juros remuneratórios fixado no contrato não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado para o período em que estipulado o contrato, estando dentro do intervalo compreendido como não abusivo pelo C.

Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Câmara – Circunstâncias que revelavam a desnecessidade de produção de prova pericial, pois as manifestações do apelante tornaram necessário apenas o exame de direito, dispensando outros elementos para a resolução da controvérsia – **Sentença mantida. Recurso desprovido**, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, por força da citação da parte adversa e apresentação de contrarrazões após a interposição do recurso de apelação, no valor de R\$ 1.000,00, observada a inviabilidade de estimação do proveito econômico e o reduzido valor atribuído à causa e ressalvada a assistência judiciária.”

(TJSP; Apelação Cível 1023997-07.2024.8.26.0114; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (g.n.).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. Ação de revisão de contrato bancário. Sentença de improcedência liminar da ação. Recurso da autora. Não se verifica abusividade nos juros contratados. Ausência de norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes deste Tribunal. No caso concreto o contrato previu juros remuneratórios de 10,55% ao mês e 233,19% ao ano, porém, sem qualquer prova de abusividade porque ausente discrepância relevante em relação à taxa média de mercado (6,88% ao mês, 122,29% ao ano). Mantidos os encargos contratuais do período de normalidade, não se verifica espaço para restituição de valores ou reparação de danos morais. Ação

julgada improcedente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Parte autora que promoveu duas ações contra o réu no mesmo dia (22/04/2024), numa inexplicável fragmentação de ações e ao mesmo contrato. Falta de cooperação da parte e da advogada, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de indenização e da verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual equivalente a um salário mínimo, na forma do art. 81, § 2º do CPC. Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO."

(TJSP; Apelação Cível 1007246-94.2024.8.26.0032; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)..

"REVISIONAL. Improcedência liminar do pedido. Possibilidade. Sentença fundamentada em enunciados de Súmula do C. STJ e em julgamento de recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia. Incidência do artigo 332, incisos I e II, do CPC. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Perícia contábil prescindível. Precedentes do E.STJ. Juros remuneratórios. Previsão contratual. Instituições financeiras que não estão vinculadas à Lei de Usura. Desnecessidade de adequação dos juros à média do período. Taxa contratada que não supera significativamente a média divulgada pelo Banco Central. Abusividade não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1002556-67.2024.8.26.0114; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional

de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

“APELAÇÃO DO AUTOR – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Improcedência liminar, com fulcro no art. 332, inciso II, do CPC – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 382, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade não verificada – Capitalização dos juros, expressa no contrato, que não apresenta irregularidade – Temas Repetitivos nº 247 e nº 953, STJ – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima, à míngua de prova de que as partes travaram relação jurídica anterior (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Tarifas de registro do contrato e de avaliação do veículo – Serviços efetivamente prestados pelo réu e, assim, autorizado o repasse dos preços respectivos ao consumidor (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Temática envolvendo os encargos moratórios (comissão de permanência camuflada) não volveu a reexame – Improcedência liminar bem lançada – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1005159-52.2024.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025).

A pretensão da autora é limitar a taxa dos juros remuneratórios à aplicada pela média de mercado à época da avença. Sobre a questão, fundamentou o julgador: “O caso dos autos exige a observância dos artigos 332, incisos I e II e 927 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência liminar dos pedidos. Nessa senda, a matéria exclusivamente de direito dispensaria a fase instrutória, eis que a revisão de cláusulas não depende de prova pericial, conforme decide reiteradamente o

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) e o Egrégio Tribunal de Justiça local (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Ademais, a matéria discutida já foi exaustivamente apreciada pelos Tribunais Superiores em sede de Recursos Especiais Repetitivos, tornando despropositado o prosseguimento do presente feito (...).

A matéria controvertida reside, portanto, e como adiantado, na legalidade dos encargos incidentes. E, neste passo, razão não assiste a apelante, não verificada a abusividade alegada ou mesmo desvantagem exagerada ao consumidor, tal como exigidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça para fins de revisão contratual, no julgamento do Resp nº 1061530/RS.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara, de fácil compreensão, e a autora com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Quanto aos juros, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Pelo que se observa do contrato de empréstimo pessoal firmado pelas partes, consta de forma expressa as taxas de juros remuneratórios, sendo: contrato nº 1245866867, firmado em 09 de março de 2023, no valor de R\$ 2.113,67, a ser pago em 30 parcelas de R\$ 221,34, vencimento da primeira parcela em 04 de abril de 2023 e última em 09 de setembro de 2025, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 9,99% ao mês e 213,50% ao ano, CET 10,07% a.m. e 221,35% a.a. (fls. 22/23). E, em consulta nesta data, ao sítio eletrônico

do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, ao tempo da contratação, era de 5,40% a.m. e 88,01% a.a:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
09/03/2023 a 09/03/2023	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20742	25464
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
mar/2023	88,01	5,40
Fonte	BCR-DSTAT	BCR-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o triplo da taxa média do mercado. A taxa média divulgada pelo Banco Central não funciona como teto para as instituições financeiras, que poderão cobrar taxas maiores ou menores. Tampouco se aplicam as disposições do Código Civil e da Lei de Usura às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que são regidas por ordenamento jurídico especial, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça trouxe os seguintes entendimentos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

(STJ, AgInt no Arê 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF-5, 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.
2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa

média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

3. É inviável limitar a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato quando a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp n. 2.202.138/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp. 1.061.530/RS.

2. O parâmetro abstratamente eleito pela Corte de origem não vincula o STJ nem deve prevalecer sobre o pactuado, especialmente em caso como o presente, em que as prestações do mútuo foram prefixadas, de modo que não havia como o consumidor alegar desconhecimento da dívida assumida 3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp n. 2.159.094/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.

3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas

de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.

7- Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR REALIZADO COMO DOAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nos termos dos incisos I e II do art. 373 do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, passível de reavaliação por esta Corte Superior, convergem para a realização da doação do dinheiro transferido, ressaltando a inexistência documento que traga algum indício da realização do alegado empréstimo.

O mútuo não possui requisito necessário ou exige solenidade.

Todavia, se, de um homem médio não se espera a realização de mútuo gratuito verbal no valor de R\$430.000,00, muito menos de um empresário da área financeira. Não é o costume; daí a presunção hominis da realização de doação, porque quem pode evita o prejuízo.

O termo pequeno valor constante do parágrafo único do art. 541 do CC/02 deve considerar o patrimônio doador comparado com o bem doado.

Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp n. 1.902.405/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp n. 1.922.757/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 24/8/2021).

In casu, apesar de a autora ter alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou na petição inicial que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limitação legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal

para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na **súmula 541** do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, como se dá no caso em análise.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Outrossim, não ficou demonstrado ter o réu aplicado taxa de juros superior àquela contratada, os cálculos de fls. 29 não foram realizados dentro dos parâmetros contratuais.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

Não houve obrigatoriedade de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, sendo a regra a força vinculante do contrato, a revisão é exceção.

Assim, é caso de manutenção da sentença de improcedência liminar, tal como lançada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, diante da falta de fixação na origem.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora